



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Lei Complementar nº 061/2021, de 27 de outubro de 2021

Cria o programa de acolhimento na modalidade casa de acolhimento para crianças e adolescentes do Município de Floresta do Araguaia e dá outras providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA – ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituído, nos parâmetros dos arts. 90, 91, 92, 93 e 94, no que couber, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e em conformidade com o que estabelece o art. 90, inc. IV da mesma Lei, a Casa de Acolhimento municipal para crianças e adolescentes do Município de Floresta do Araguaia, órgão de acolhimento institucional integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Assistência Social, que se regerá por esta Lei, Lei nº8.069/90, Lei nº12.594/2012 e pelo seu Regimento Interno, tendo como objetivo estabelecer diagnóstico e acolhimento excepcional e provisório de curta permanência às crianças e adolescentes em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e em situação de risco pessoal e social com a oferta de serviços de inclusão na rede socioassistencial, encaminhamentos para a saúde, educação e assistência social, priorizando a reinserção da criança e adolescente no próprio núcleo Familiar.

Art.2º - O Serviço de acolhimento institucional oferece atendimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a decisão da autoridade judiciária pela reintegração à família de origem ou, pelo encaminhamento para acolhimento institucional ou família de curta e média duração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Art.3º - O serviço de acolhimento institucional na modalidade Casa de Acolhimento constitui uma alternativa de atendimento às crianças e adolescentes, condizentes com os princípios, diretrizes e orientações estabelecidas pelos art. 19º, §1º, §2º, art. 101º, §1º, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e demais normas aplicáveis.

Art.4º - A Casa de Acolhimento *tem como objetivos:*

I-oferecer uma alternativa de acolhimento, provisório e excepcional, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta de que trata o art.28º, §5º da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

II-proporcionar um ambiente sadio de convivência;

III-oportunizar condições de socialização;

IV-proporcionar atendimento médico, odontológico, social psicológico e moral;

V-prestar orientações às crianças e adolescentes;

VI-oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização do adolescente;

VII-prestar a assistência integral às crianças e adolescente, preservando sua integridade física e emocional;

VIII-favorecer convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, visando á reintegração familiar;

IX- indicar à autoridade judiciária competente, a existência de família substituta com vínculos de afinidade e de afetividade para acolhimento, quando esgotados os recursos de manutenção na família nuclear ou extensa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

X- evitar que crianças e adolescentes com vínculos de parentesco e afetivos sejam separadas ao serem encaminhadas para o Serviço de atendimento institucional na modalidade Casa de Acolhimento para crianças e adolescentes, salvo se tal medida for contrária ao melhor interesse da criança e do adolescente;

XI- proporcionar a participação na vida da comunidade local;

XII- preparar gradativamente a criança e o adolescente para o desligamento do serviço;

XIII- proporcionar a participação de pessoas da comunidade no processo educativo de crianças e adolescentes acolhidos.

Art.5º - Os serviços de acolhimento institucional na modalidade Casa de Acolhimento destina-se às crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, residentes e domiciliados no Município de Floresta do Araguaia, aos quais foram aplicadas medidas protetivas pela autoridade competente.

Art.6º - As crianças e os adolescentes somente poderão ser encaminhados por meio de Ofício, Mandados ou uma Guia de acolhimento, expedida pela autoridade judiciária competente, nos termos do art. 101, § 3º, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art.7º - O Conselho Tutelar poderá, em caráter emergencial, encaminhar crianças e adolescentes para instituições que oferecem Serviços de acolhimento institucional na modalidade Casa de Acolhimento.

§1º - O acolhimento institucional pelo Conselho Tutelar somente poderá ser promovido nas hipóteses em que fique evidenciada a necessidade imperiosa da medida, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

§2º - Entende-se por situação emergencial aquele em que, além de ficar evidenciada a necessidade imperiosa da medida, seja impossível o contato judiciário competente, inclusive em período de plantão forense ou de fins de semana e feriados, para fins da promoção regular o acolhimento institucional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

§3º - Promovido o acolhimento institucional de caráter emergencial, a autoridade judiciária competente deverá ser comunicada oficialmente no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, com a apresentação das informações pertinentes e dos documentos necessários, salvo na impossibilidade de obtê-los de pronto, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

Art.8º - Após o acolhimento da criança ou do adolescente, a equipe técnica da instituição elaborará o plano individual de atendimento-PIA, visando a reintegração familiar.

Parágrafo único - O Coordenador da Casa de Acolhimento deve encaminhar à autoridade Judiciária competente, a cada 3 (três) meses, relatório circunstanciado elaborado pela equipe técnica acerca da situação de cada criança e adolescente acolhido, para fins de realização da reavaliação prevista no § 1º, do art. 19, da lei nº 8.069, de 1990

Art.9º - O plano individual de atendimento – PIA de que trata o art. 8º desta lei levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e serão ouvidos os pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Constarão no plano individual de atendimento–PIA, dentre outros aspectos:

I-os resultados da avaliação interdisciplinar;

II-os compromissos assumidos pelos pais ou responsáveis;

III-a previsão das atividades a serem desenvolvidas com as crianças ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista à reintegração familiar;

Art.10º- A criança ou adolescente acolhido será submetido a avaliação médica e psicológica, realizada por profissionais da rede pública municipal, e serão encaminhados para tratamento ou acompanhamento, quando necessário.

Art.11 - Além do Plano Individual de Atendimento – PIA, o acolhido terá um arquivo individual em seu nome, onde constarão todos os dados pertinentes ao Serviço para registros de seu desenvolvimento dentro da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

instituição, prontuários de saúde, acompanhamento escolar e demais documentos que digam respeito ao acolhido, mantidos em absoluto sigilo.

Art.12 - É dever do serviço de acolhimento institucional na modalidade Casa de Acolhimento, com absoluta prioridade, a efetividade dos direitos dos acolhidos referente o art.227 da Constituição Federal, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.13 - A Casa de Acolhimento deverá oferecer alimentação compatível com as necessidades das crianças e adolescentes acolhidos.

Art.14 - Toda criança e adolescente em faixa etária escolar deve ser matriculado e deve frequentar a escola, de acordo com a legislação vigente.

Art.15 - A instituição que oferece o Serviço de acolhimento institucional na modalidade Casa de Passagem deverá encaminhar os acolhidos para atividades em regime de coeducação na comunidade.

Art.16 - A Casa de Acolhimento deve manter o acompanhamento escolar perante as escolas e os professores dos acolhidos, anexando no seu arquivo individual as informações para o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art.17 - Cabe ao Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Assistência Social, separadamente ou em conjunto com o poder judiciário e o Ministério Público, o acompanhamento sistemático, a orientação e a fiscalização das instituições que oferecem Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa de Passagem.

Art.18 - A equipe multidisciplinar da Casa de Acolhimento deverá ser composta pelos seguintes profissionais, na proporção a seguir exposta:

I-01 (um) Coordenador;

II-01(um) assistente Social;

III-01(um) Psicólogo;

IV-01(um) Cuidador/Cuidador Residente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

V-01(um) Auxiliar de Cuidador/Auxiliar de Cuidador Residente;

VI-01(um) Pedagogo;

VII-01(um) Auxiliar Administrativo;

VII-01(um) Beçarista;

VIII-01 (um) Agente de Serviços Gerais.

Parágrafo Único. O Coordenador da Casa de Acolhimento é o administrador e responsável pelas ações de assistência material, moral e educacional das crianças e adolescentes acolhidos, devendo propiciar apoio à equipe técnica e aos demais servidores nas suas atividades diárias.

Art. 19 – Em caso de desligamento da criança ou adolescente acolhidos, deverá ser mantido o acompanhamento psicossocial da família de origem, substituta ou extensa, no prazo mínimo e ininterrupto de seis (6) meses, em parceria com os setores e serviços da Rede de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente e demais políticas setoriais.

Art. 20 – Fica o município autorizado a firmar parceria com entidades do terceiro setor para desenvolver atividades complementares relativas ao serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa de Acolhimento para crianças e adolescentes, devendo ser contemplada entre essas atividades, a formação continuada das equipes multidisciplinares da instituição de acolhimento.

Parágrafo único. Quando necessário, os custos decorrentes da execução das referidas parcerias serão subsidiados com recursos públicos, conforme propostas previamente apresentadas pela entidades interessadas, a serem oportunamente priorizadas no orçamento público, mediante aprovação pela administração Municipal, em tudo se respeitando as disposições contidas na Lei de Diretrizes orçamentárias, no plano plurianual e na Lei orçamentária anual.

Art. 20 – O cargo de Diretor da Casa de Passagem criado pela Lei Municipal nº044/2014 passa a ser denominado de COORDENADOR DA CASA DE ACOLHIMENTO, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, com vencimento básico de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Art. 21 – Nos casos omissos desta lei, aplicam-se as normas da legislação federal.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Floresta do Araguaia-PA, 27 de outubro de 2021.

Majorri Santiago
MAJORRI SANTIAGO
Prefeita Municipal